

Decisão 19/CP.7

Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 1/CP.3, 1/CP.4, 8/CP.4 e 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Observando as disposições pertinentes do Protocolo de Quito à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em particular seus Artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 17 e 18,

Estando ciente das suas decisões 11/CP.7, 15/CP.7, 16/CP.7, 17/CP.7, 18/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7 e 24/CP.7,

1. *Requisita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico que desenvolva padrões técnicos com o fim de assegurar a troca acurada, transparente e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro do mecanismo de desenvolvimento limpo e o *log* de transações, com base no anexo à decisão abaixo, com vistas a recomendar à Conferência das Partes, em sua oitava sessão, uma decisão sobre esse assunto, para adoção pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, para facilitar o pronto desenvolvimento e estabelecimento de registros nacionais, bem como o registro do mecanismo de desenvolvimento limpo e o *log* de transações;

2. *Requisita* ao secretariado que desenvolva o *log* de transações mencionado no anexo à decisão preliminar abaixo, levando em conta os padrões técnicos mencionados no parágrafo 1 acima, com vistas a estabelecê-lo até a segunda sessão da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto;

3. *Requisita* ao Presidente do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico que, com o auxílio do secretariado, promova consultas com as Partes e especialistas, nos períodos entre as sessões, a fim de:

(a) Preparar padrões técnicos preliminares, conforme mencionado no parágrafo 1 acima, para consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua décima sexta e décima sétima sessões;

(b) Propiciar a troca de informações e experiência entre as Partes incluídas no Anexo I e as Partes não incluídas no Anexo I, bem como o secretariado, em relação ao desenvolvimento e estabelecimento de registros nacionais, o registro do mecanismo de desenvolvimento limpo e o *log* de transações.

4. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar abaixo.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão preliminar -/CMP.1
(Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas)

Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas
no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto,

Lembrando o Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto,

Lembrando a decisão 19/CP.7,

Ciente das suas decisões -/CMP.1 (Mecanismos), -/CMP.1 (Artigo 6), -/CMP.1 (Artigo 12), -/CMP.1 (Artigo 17), -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas), -/CMP.1 (Artigo 5.1), -/CMP.1 (Artigo 5.2), -/CMP.1 (Artigo 7) e -/CMP.1 (Artigo 8) e da decisão 24/CP.7,

1. *Adota* as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto, conforme consta no anexo à presente decisão;

2. *Decide* que cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B deve submeter ao secretariado, até 1º de janeiro de 2007 ou um ano após da entrada em vigor do Protocolo de Quioto para essa Parte, a data que for posterior, o relatório mencionado no parágrafo 6 do anexo à presente decisão. Após completar a revisão inicial, no âmbito do Artigo 8, e resolver qualquer questão de implementação relativa a ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, ou à sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, a quantidade atribuída conforme o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de cada Parte deve ser registrada na base de dados para compilação e contabilização das emissões e quantidades atribuídas mencionadas no parágrafo 50 do anexo à presente decisão e deve permanecer fixa para o período de compromisso;

3. *Decide* que cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B deve submeter ao secretariado, após o término do período adicional para atender os compromissos, o relatório mencionado no parágrafo 49 do anexo à presente decisão;

4. *Requisita* ao secretariado que inicie a publicação da compilação anual e dos relatórios de contabilização mencionados no parágrafo 61 do anexo à presente decisão após a finalização da revisão inicial no âmbito do Artigo 8 e a resolução de qualquer questão de implementação relativa aos ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, ou a sua quantidade atribuída de acordo com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, e encaminhe-os à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, ao comitê de cumprimento e a cada Parte envolvida;

5. *Requisita* ao secretariado que publique, após o período adicional para atender os compromissos, a compilação final e os relatórios de contabilização mencionados no parágrafo 62 do anexo à presente decisão e encaminhe-os à

Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, ao comitê de cumprimento e a cada Parte envolvida.

ANEXO

Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto¹

I. MODALIDADES

A. Definições

1. Uma “unidade de redução de emissão” ou “URE” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes destas modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5.
2. Uma “redução certificada de emissão” ou “RCE” é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 e seus requisitos, bem como as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 12*) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5.
3. Uma “unidade de quantidade atribuída” ou “UQA” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes destas modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5.
4. Uma “unidade de remoção” ou “URM” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes destas modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5.

B. Cálculo da quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8

5. A quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, para o primeiro período de compromisso, de 2008 a 2012, para cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B do Protocolo de Quioto² deve ser igual à

¹ “Artigo” nessas modalidades refere-se a um artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

² Mencionada doravante como “Parte incluída no Anexo I”.

porcentagem para ela descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto no ano de base, multiplicado por cinco, levando em conta o seguinte:

(a) O ano de base deve ser 1990, exceto para as Partes em processo de transição para uma economia de mercado que tenham selecionado um ano ou período de base histórico que não 1990, de acordo com o Artigo 3, parágrafo 5, e para as Partes que selecionaram 1995 como o ano de base para as emissões totais de hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, de acordo com o Artigo 3, parágrafo 8;

(b) As Partes para as quais a mudança no uso da terra e florestas (todas as emissões por fontes e as remoções por sumidouros na categoria 5 das Diretrizes Revisadas de 1996 do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa (*Revised 1996 Intergovernmental Panel on Climate Change Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*)) constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa no ano ou período de base devem incluir em suas emissões, durante esse ano ou período, as emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros, nesse ano ou período, decorrentes da mudança no uso da terra (todas as emissões por fontes menos as remoções por sumidouros relatadas em relação à conversão de florestas (desflorestamento));

(c) As Partes que chegaram a um acordo, em conformidade com o Artigo 4, para atender conjuntamente seus compromissos, no âmbito do Artigo 3, devem utilizar o respectivo nível de emissão alocado para cada uma das Partes do acordo ao invés das porcentagens para elas definidas no Anexo B.

6. Cada Parte incluída no Anexo I deve facilitar o cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, para o período de compromisso e demonstrar sua capacidade de contabilizar suas emissões e sua quantidade atribuída. Com esse fim, cada Parte deve submeter um relatório, em duas partes, contendo as informações especificadas nos parágrafos 7 e 8 abaixo.

7. A primeira parte do relatório mencionado no parágrafo 6 acima deve conter as seguintes informações, ou referências a essas informações, caso já tenham sido submetidas anteriormente para o secretariado:

(a) Os inventários completos das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal para todos os anos, desde 1990, ou outro ano ou período de base aprovado no âmbito do Artigo 3, parágrafo 5, até o ano mais recente disponível, elaborados de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, e as decisões pertinentes da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto (COP/MOP), levando em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes (COP);

(b) A identificação do ano de base selecionado para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, de acordo com o Artigo 3, parágrafo 8;

(c) O acordo no âmbito do Artigo 4, caso a Parte tenha acordado atender seus compromissos, no âmbito do Artigo 3, conjuntamente com outras Partes;

(d) O cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, com base em seu inventário de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

8. A segunda parte do relatório mencionado no parágrafo 6 acima deve conter as seguintes informações, ou referências a essas informações, caso já tenham sido submetidas previamente ao secretariado:

(a) O cálculo de sua reserva de período de compromisso, de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Artigo 17*);

(b) A identificação de sua seleção de valores mínimos únicos para a cobertura de copa das árvores, área da terra e altura das árvores para utilização na contabilização de suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, juntamente com uma justificativa da consistência desses valores em relação às informações relatadas historicamente à Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação ou outros órgãos internacionais e, no caso de ocorrerem diferenças, deve-se dar uma explicação do porquê e de como esses valores foram escolhidos, de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(c) A identificação de sua seleção de atividades, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, para inclusão em sua contabilização para o primeiro período de compromisso, juntamente com as informações sobre como seu sistema nacional, no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, identificará as áreas de terra associadas com as atividades, de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(d) A identificação de sua intenção de contabilizar cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, anualmente ou para o período de compromisso inteiro;

(e) A descrição de seu sistema nacional de acordo com o Artigo 5, parágrafo 1, relatada de acordo com as diretrizes para a elaboração de informações necessárias no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto;

(f) A descrição de seu registro nacional, relatada de acordo com as diretrizes para a elaboração das informações necessárias no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto.

C. Registro da quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8

9. Após a revisão inicial, no âmbito do Artigo 8, e a resolução de qualquer questão de implementação relativa aos ajustes ou ao cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, a quantidade atribuída, de acordo com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de cada Parte deve ser registrada na base de dados para a compilação e contabilização das emissões e quantidades atribuídas mencionadas no parágrafo 50 abaixo.

10. Uma vez registrada na base de dados de compilação e contabilização, mencionada no parágrafo 50 abaixo, a quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de cada Parte deve permanecer fixa para o período de compromisso.

D. Adições e subtrações da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, para a contabilização da avaliação de cumprimento

11. No final do período adicional para atender os compromissos, as seguintes adições à quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de uma Parte devem ser feitas de acordo com o Artigo 3, parágrafos 3, 4, 10, 12 e 13, para a contabilização da avaliação de cumprimento para o período de compromisso:

- (a) Aquisições de UREs feitas pela Parte, de acordo com os Artigos 6 e 17;
- (b) Aquisições líquidas de RCEs feitas pela Parte, caso adquira mais RCEs, de acordo com os Artigos 12 e 17, do que transfira, de acordo com o Artigo 17;
- (c) Aquisições de UQAs feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;
- (d) Aquisições de URMIs feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;
- (e) Emissão de URMIs feita pela Parte, com base nas suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, caso tais atividades resultem em uma remoção líquida de gases de efeito estufa, conforme relatado de acordo com o Artigo 7, revisado de acordo com o Artigo 8, levando em conta qualquer ajuste aplicado no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, contabilizado de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) e sujeito à resolução de qualquer questão de implementação relativa a essas atividades;
- (f) Transferência para o período seguinte, pela Parte, de UREs, RCEs e/ou UQAs do período de compromisso anterior, de acordo com o parágrafo 15 abaixo.

12. No final do período adicional para atender os compromissos, as seguintes subtrações da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de uma Parte devem ser feitas de acordo com o Artigo 3, parágrafos 3, 4 e 11, para a contabilização da avaliação de cumprimento para o período de compromisso:

- (a) Transferências de UREs feitas pela Parte, de acordo com os Artigos 6 e 17;
- (b) Transferências de UQAs feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;
- (c) Transferências de URMIs feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;
- (d) Cancelamento de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs feito pela Parte, com base nas suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, caso tais atividades resultem em uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa, conforme relatado de acordo com o Artigo 7, revisado de acordo com o Artigo 8, levando em conta qualquer ajuste aplicado

no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, e contabilizado de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(e) Cancelamento de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs feito pela Parte, por determinação do comitê de cumprimento de que a Parte não estava cumprindo seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, para o período de compromisso anterior, de acordo com a decisão 24/CP.7;

(f) Outros cancelamentos de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs feitos pela Parte.

E. Base para a avaliação de cumprimento

13. Cada Parte incluída no Anexo I deve resgatar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs com o fim de demonstrar o cumprimento dos seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1.

14. Após expirar o período adicional para atender os compromissos, a avaliação do cumprimento, por uma Parte incluída no Anexo I, de seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, deve basear-se na comparação da quantidade de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs, válidas para o período de compromisso em questão, resgatada pela Parte de acordo com o parágrafo 13 acima, com suas emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto durante o período de compromisso, conforme relatado de acordo com o Artigo 7 e revisado de acordo com o Artigo 8, levando em conta qualquer ajuste feito de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, conforme registrado na base de dados de compilação e contabilização mencionada no parágrafo 50 abaixo.

F. Transferência para o período seguinte

15. Após expirar o período adicional para atender os compromissos e caso a compilação e o relatório de contabilização finais, mencionados no parágrafo 62 abaixo, indiquem que a quantidade de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs resgatada pela Parte, de acordo com o parágrafo 13 acima, é, pelo menos, equivalente a suas emissões antrópicas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto para esse período de compromisso, a Parte pode transferir ao período de compromisso subsequente:

(a) Qualquer UREs mantida em seu registro nacional, que não tenha sido convertida a partir de URMs e não tenha sido resgatada para esse período de compromisso ou cancelada, no máximo de 2,5 por cento da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, dessa Parte;

(b) Qualquer RCEs mantida em seu registro nacional, que não tenha sido resgatada para esse período de compromisso ou cancelada, no máximo de 2,5 por cento da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, dessa Parte;

(c) Qualquer UQAs mantida em seu registro nacional, que não tenha sido resgatada para esse período de compromisso ou cancelada.

16. As URMs não podem ser transferidas ao período de compromisso subsequente.

II. REQUISITOS DE REGISTRO

A. Registros nacionais

17. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer e manter um registro nacional para assegurar a contabilização acurada da emissão, posse, transferência, aquisição, cancelamento e resgate de UREs, RCEs, UQAs e URMIs e a transferência para o período seguinte de UREs, RCEs e UQAs.

18. Cada Parte deve designar uma organização como sua administradora de registro para manter o registro nacional dessa Parte. Duas ou mais Partes podem manter, voluntariamente, seus respectivos registros nacionais em um sistema consolidado, desde que cada registro nacional permaneça distinto.

19. O registro nacional deve ter a forma de uma base de dados eletrônica padronizada, que contenha, *inter alia*, elementos comuns de dados pertinentes para a emissão, posse, transferência, aquisição, cancelamento e resgate de UREs, RCEs, UQAs e URMIs e a transferência para o período seguinte de UREs, RCEs e UQAs. A estrutura e os formatos dos dados dos registros nacionais devem estar de acordo com os padrões técnicos a serem adotados pela COP/MOP com o objetivo de assegurar a troca acurada, transparente e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro do mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) e o *log* de transações independente.

20. Cada URE, RCE, UQA e URM deve ser mantida em apenas uma conta em um registro em um dado momento.

21. Cada registro nacional deve ter as seguintes contas:

(a) Pelo menos uma conta de posse para a Parte;

(b) Pelo menos uma conta de posse para cada entidade jurídica autorizada pela Parte a manter UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs sob sua responsabilidade;

(c) Pelo menos uma conta de cancelamento para cada período de compromisso com o fim de cancelar UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs no âmbito do parágrafo 12(d) acima;

(d) Uma conta de cancelamento para cada período de compromisso com o objetivo de cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs no âmbito do parágrafo 12(e) acima;

(e) Pelo menos uma conta de cancelamento para cada período de compromisso com o fim de cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs no âmbito do parágrafo 12(f) acima;

(f) Uma conta de resgate para cada período de compromisso.

22. Cada conta dentro de um registro nacional deve ter um número único, contendo os seguintes elementos:

(a) Identificador da Parte: a Parte em cujo registro nacional a conta é mantida, identificada por meio do código de duas letras do país, definido pela Organização Internacional de Padronização (ISO 3166);

(b) Um número único: um número único para essa conta para a Parte em cujo registro nacional a conta é mantida.

B. Emissão de UREs, UQAs e URMs

23. Cada Parte incluída no Anexo I deve, antes de qualquer transação que ocorra para esse período de compromisso, emitir em seu registro nacional uma quantidade de UQAs equivalente a sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, calculada e registrada de acordo com os parágrafos 5 a 10 acima.

24. Cada UQA deve ter um número de série único, contendo os seguintes elementos:

(a) Período de compromisso: o período de compromisso para o qual a UQA é emitida;

(b) Parte de origem: a Parte que emitir a UQA, identificada por meio do código de duas letras do país, definido pela ISO 3166;

(c) Tipo: um elemento que identifique a unidade como uma UQA;

(d) Unidade: um número único da UQA para o período de compromisso identificado e Parte de origem.

25. Cada Parte incluída no Anexo I deve emitir em seu registro nacional URM's equivalentes às remoções líquidas de gases de efeito estufa antrópicos resultantes de suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, contabilizadas de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*), conforme relatado no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, em seguida à finalização da revisão de acordo com o Artigo 8, levando em conta quaisquer ajustes aplicados em conformidade com o Artigo 5, parágrafo 2, e a resolução de qualquer questão de implementação relativa às remoções líquidas relatadas de gases de efeito estufa antrópicos. Cada Parte deve eleger, para cada atividade antes do início do período de compromisso, emitir tais URM's anualmente ou para o período de compromisso completo. A decisão feita por uma Parte deve permanecer fixa para o primeiro período de compromisso.

26. Quando uma questão de implementação for identificada por uma equipe revisora de especialistas, no âmbito do Artigo 8, em relação ao cálculo das remoções líquidas de gases de efeito estufa das atividades de uma Parte no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3 ou 4, ou quando os ajustes excederem os patamares a serem decididos de acordo com o parágrafo 2 da decisão 22/CP.7, a Parte não deve emitir as URM's relativas às remoções líquidas relatadas de gases de efeito estufa antrópicos para cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e para cada atividade eleita no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, até ser resolvida a questão de implementação.

27. Cada URM deve ter um único número de série, contendo os seguintes elementos:

(a) O período de compromisso: o período de compromisso para o qual a URM é emitida;

(b) A Parte de origem: a Parte incluída no Anexo I emitindo a URM, identificada por meio do código de duas letras do país, definido pela ISO 3166;

(c) O tipo: um elemento que identifique a unidade como uma URM;

(d) A atividade: o tipo de atividade para o qual a URM foi emitida;

(e) A unidade: um número único para a URM para o período de compromisso identificado e Parte de origem.

28. Cada Parte incluída no Anexo I deve assegurar que a quantidade total de URMs emitida para o seu registro, em conformidade com o Artigo 3, parágrafo 4, para o período de compromisso, não exceda os limites estabelecidos para essa Parte, conforme estabelecido na decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

29. Antes da sua transferência, cada Parte deve emitir UREs ao seu registro nacional, convertendo as UQAs ou URMs anteriormente emitidas por essa Parte e mantidas em seu registro nacional. A UQA ou URM deve ser convertida em uma URE, acrescentando um identificador de projeto ao seu número de série e mudando o indicador de tipo no número de série para que passe a indicar uma URE. Outros elementos do número de série da UQA ou URM devem permanecer inalterados. O identificador de projeto deve identificar o projeto do Artigo 6 específico para o qual a URE é emitida, utilizando um único número do projeto para a Parte de origem, incluindo se as reduções pertinentes das emissões antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros foram verificados no âmbito do comitê supervisor do Artigo 6.

C. Transferência, aquisição, cancelamento, resgate e transferência para o período seguinte

30. As UREs, RCEs, UQAs e URMs podem ser transferidas entre registros, de acordo com as decisões -/CMP.1 (*Artigo 6*), -/CMP.1 (*Artigo 12*), -/CMP.1 (*Artigo 17*) e -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) e podem ser transferidas dentro dos registros.

31. Cada Parte incluída no Anexo I deve assegurar que suas aquisições líquidas de RCEs provenientes das atividades de florestamento e reflorestamento, no âmbito do Artigo 12, para o primeiro período de compromisso, não excedam os limites estabelecidos para essa Parte, conforme disposto na decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

32. Cada Parte incluída no Anexo I deve cancelar as RCEs, UREs, UQAs e/ou URMs equivalentes às emissões líquidas de gases de efeito estufa antrópicos resultantes de suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, contabilizadas de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*), conforme relatado no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, em seguida à finalização da revisão de acordo com o Artigo 8, levando em conta qualquer ajuste aplicado de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, e a resolução de qualquer questão de implementação relativa às emissões líquidas relatadas de gases

de efeito estufa antrópicos, de acordo com o parágrafo 12(d) acima, transferindo as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs à conta de cancelamento adequada em seu registro nacional. Cada Parte deve cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs para cada atividade do mesmo período para o qual tenha escolhido emitir URMIs referentes àquela atividade.

33. Cada Parte incluída no Anexo I pode cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs de modo que não possam ser utilizadas para atender os compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, de acordo com o parágrafo 12(f) acima, transferindo as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs para uma conta de cancelamento em seu registro nacional. As entidades jurídicas, quando autorizadas pela Parte, também podem transferir UREs, RCEs, UQAs e URMIs para uma conta de cancelamento.

34. Antes do final do período adicional para atender os compromissos, cada Parte incluída no Anexo I deve resgatar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs válidas para esse período de compromisso para uso no atendimento dos seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, de acordo com o parágrafo 13 acima, transferindo UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs à conta de resgate para esse período de compromisso em seu registro nacional.

35. As UREs, RCEs, UQAs e URMIs transferidas para contas de cancelamento ou conta de resgate para um período de compromisso não podem ser transferidas novamente ou transferidas para o período de compromisso subsequente. As UREs, RCEs, UQAs e URMIs transferidas para contas de cancelamento não podem ser utilizadas com o fim de demonstrar o cumprimento do compromisso de uma Parte no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1.

36. Cada Parte incluída no Anexo I pode transferir, para o período de compromisso subsequente, as UREs, RCEs e/ou UQAs mantidas em seu registro e que não tenham sido canceladas ou resgatadas para um período de compromisso, de acordo com o parágrafo 15 acima. Cada URE, RCE e/ou UQA transferida para o período seguinte dessa forma pode manter seu número de série original e deve ser válida no período de compromisso subsequente. As UREs, RCEs, UQAs e URMIs de um período de compromisso anterior mantidas no registro de uma Parte e que não foram transferidas para o período seguinte da mesma maneira devem ser canceladas, de acordo com o parágrafo 12(f) acima tão logo o período adicional para atender os compromissos tenha terminado.

37. Quando o comitê de cumprimento determinar que a Parte não cumpriu os compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, para um período de compromisso, a Parte deve transferir a quantidade de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs calculada de acordo com a decisão 24/CP.7 para a conta de cancelamento pertinente, de acordo com o parágrafo 12(e) acima.

D. Procedimentos de transação

38. O secretariado deve estabelecer e manter um *log* de transações independente para verificar a validade das transações, incluindo a emissão, transferência e aquisição entre os registros, o cancelamento e o resgate das UREs, RCEs, UQAs e URMIs e a transferência para o período seguinte de UREs, RCEs e UQAs.

39. Uma Parte incluída no Anexo I deve iniciar a emissão de UQAs ou URMIs, orientando seu registro nacional a emitir UQAs ou URMIs em uma conta específica dentro desse registro. O conselho executivo do MDL deve iniciar a emissão de RCEs, orientando o registro do MDL a emitir RCEs em a sua conta de pendência, de acordo com os requisitos do Artigo 12 e requisitos em seu âmbito, bem como as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 12*). Uma Parte incluída no Anexo I deve iniciar a emissão de UREs, orientando seu registro nacional a converter as UQAs ou URMIs especificadas em UREs dentro de uma conta desse registro nacional. Dependendo da notificação do *log* de transações de que não apresenta discrepâncias em relação à emissão, a emissão deve ser finalizada quando as UREs, RCEs, UQAs ou URMIs específicas forem registradas na conta especificada e, no caso de UREs, as UQAs ou URMIs especificadas forem removidas da conta.

40. Uma Parte incluída no Anexo I deve iniciar qualquer transferência de UREs, RCEs, UQAs ou URMIs, incluindo as destinadas a contas de cancelamento e resgate, orientando seu registro nacional a transferir as UREs, RCEs, UQAs ou URMIs especificadas para uma conta específica dentro desse ou de outro registro. O conselho executivo do MDL deve iniciar qualquer transferência de RCEs mantidas no registro do MDL, orientando-o a transferir as RCEs especificadas para uma conta específica dentro desse ou de outro registro. Dependendo da notificação pelo *log* de transações, conforme o caso, de que não apresenta discrepâncias em relação à transferência, a transferência deve ser finalizada quando as UREs, RCEs, UQAs ou URMIs especificadas forem removidas da conta de transferência e registradas na conta adquirente.

41. Após o início de qualquer emissão, transferência entre registros, cancelamento ou resgate de UREs, RCEs, UQAs ou URMIs e antes da finalização dessas transações:

(a) O registro inicializador deve criar um número de transação único, contendo: o período de compromisso para o qual a transação é proposta; o identificador da Parte para a Parte que estiver iniciando a transação (utilizando o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166); e um número único para essa transação para o período de compromisso e a Parte que o estiver iniciando;

(b) O registro inicializador deve enviar um registro da transação proposta ao *log* de transações e, no caso de transferências a outro registro, para o registro nacional adquirente. O registro deve incluir: o número de transação; o tipo de transação (emissão, transferência, cancelamento ou resgate, distinguindo-se, ainda, de acordo com as categorias dos parágrafos 11 e 12 acima); os números de série das UREs, RCEs, UQAs ou URMIs pertinentes; e os números de conta pertinentes.

42. Após recebimento do registro, o *log* de transações deve conduzir uma checagem automática para verificar se não há discrepâncias, no tocante:

(a) Em todas as transações: às unidades previamente resgatadas ou canceladas; unidades existentes em mais de um registro; unidades para as quais uma discrepância identificada anteriormente não tenha sido resolvida; unidades transferidas para o período seguinte de forma inadequada; unidades emitidas de forma inadequada, incluindo aquelas que infringem os limites contidos na decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*); e à autorização para participar na transação de entidades jurídicas envolvidas;

(b) No caso de transferências entre os registros: a elegibilidade das Partes envolvidas na transação para participar dos mecanismos; e infração da reserva de período de compromisso da Parte transferidora;

(c) No caso de aquisições de RCEs de projetos de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 12: à infração dos limites contidos na decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(d) No caso de um resgate de RCEs: a elegibilidade para usar RCEs da Parte envolvida, para contribuir com o seu compromisso no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1;

43. Após completar a checagem automatizada, o *log* de transações deve notificar o registro inicializador e, no caso de transferências para outro registro, o registro adquirente sobre os resultados da checagem automatizada. Dependendo do resultado da checagem, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

(a) Caso uma discrepância seja notificada pelo *log* de transações, o registro inicializador deve concluir a transação, notificar a conclusão tanto ao *log* de transações e, no caso de transferências para outro registro, quanto ao registro adquirente. O *log* de transações deve transmitir um registro da discrepância para consideração do secretariado, como parte do processo de revisão da Parte ou Partes pertinentes no âmbito do Artigo 8;

(b) Caso o registro inicializador não consiga concluir a transação, as UREs, RCEs, UQAs ou URMAs envolvidas na transação não serão válidas para uso com o fim de cumprir os compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, até que o problema tenha sido corrigido e qualquer questão de implementação relativa à transação tenha sido solucionada. Após a resolução de uma questão de implementação relativa às transações de uma Parte, essa Parte deve realizar qualquer ação corretiva necessária no prazo de 30 dias;

(c) Caso nenhuma discrepância seja notificada pelo *log* de transações, o registro inicializador e, no caso de transferências para outro registro, o registro adquirente, deve completar ou finalizar a transação e enviar, ao *log* de transações, o registro e uma notificação de finalização ou término da transação. No caso de transferências para outro registro, os registros inicializador e adquirente também devem enviar seus registros e notificações um ao outro;

(d) O *log* de transações deve registrar e tornar públicos todos os registros de transações, além da data e o tempo de conclusão de cada transação, para facilitar suas checagens automatizadas e a revisão no âmbito do Artigo 8.

E. Informações acessíveis ao público

44. Cada registro nacional deve tornar públicas informações não-confidenciais e fornecer uma interface pública acessível aos usuários, por meio da Internet, que permita às pessoas interessadas consultá-las e visualizá-las.

45. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir informações atualizadas para cada número de conta nesse registro sobre o seguinte:

(a) Nome da conta: o possuidor da conta;

- (b) Tipo de conta: o tipo de conta (posse, cancelamento ou resgate);
- (c) Período de compromisso: o período de compromisso com o qual uma conta de cancelamento ou resgate está associada;
- (d) Identificador do representante: o representante do possuidor da conta, utilizando o identificador da Parte (o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166) e um número único para esse representante dentro do registro da Parte;
- (e) O nome do representante e as informações de contato: nome completo, endereço para correspondência, número de telefone, número de fax e endereço de correio eletrônico do representante do possuidor da conta.

46. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir as seguintes informações de projeto do Artigo 6, para cada identificador de projeto em relação ao qual a Parte tenha emitido UREs:

- (a) Nome do projeto: um nome único para o projeto;
- (b) Local do projeto: a Parte e a cidade ou região em que está localizado o projeto;
- (c) Anos de emissão da URE: os anos em que as UREs foram emitidas como resultado do projeto do Artigo 6;
- (d) Relatórios: versões eletrônicas para *download*, de toda a documentação relativa ao projeto tornada pública, incluindo propostas, monitoramento, verificação e emissão de UREs, conforme o caso, sujeitas às disposições de confidencialidade da decisão -/CMP.1 (Artigo 6).

47. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir as seguintes informações de posse e transação pertinentes para o registro nacional, por número de série, para cada ano do calendário (definido de acordo com o Tempo Médio de Greenwich):

- (a) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs em cada conta no início do ano;
- (b) A quantidade total de UQAs emitida com base na quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8;
- (c) A quantidade total de UREs emitida com base nos projetos do Artigo 6;
- (d) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs adquirida de outros registros e a identidade das contas transferidoras e dos registros;
- (e) A quantidade total de URMIs emitida com base em cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;
- (f) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs transferida a outros registros e a identidade das contas e registros adquirentes;

(g) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs cancelada com base nas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;

(h) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs cancelada por determinação do comitê de cumprimento de que a Parte não está cumprindo seu compromisso no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1;

(i) A quantidade total de outras UREs, RCEs, UQAs e URMIs cancelada;

(j) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs resgatada;

(k) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs transferidas do período de compromisso anterior;

(l) Posses atuais de UREs, RCEs, UQAs e URMIs em cada conta.

48. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir uma lista das entidades jurídicas autorizadas pela Parte para manter UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs sob sua responsabilidade.

III. COMPILAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES E DAS QUANTIDADES ATRIBUÍDAS

A. Relatório após a expiração do período adicional para atender os compromissos

49. Após a expiração de um período adicional para atender os compromissos, cada Parte incluída no Anexo I deve relatar ao secretariado e disponibilizar para o público, em um formato eletrônico padrão, as informações abaixo. Essas informações devem incluir apenas as UREs, RCEs, UQAs e URMIs válidas para o período de compromisso em questão:

(a) As quantidades totais das categorias de UREs, RCEs, UQAs e URMIs listadas no parágrafo 47(a) a (j) acima, para o ano corrente do calendário até o final do período adicional para atender os compromissos (definido de acordo com o Tempo Médio de Greenwich);

(b) A quantidade total e os números de série das UREs, RCEs, UQAs e URMIs em sua conta de resgate;

(c) A quantidade total e os números de série das UREs, RCEs e UQAs que a Parte requisite para ser transferida ao período de compromisso subsequente.

B. Base de dados de compilação e contabilização

50. O secretariado deve estabelecer uma base de dados para compilar e contabilizar as emissões e as quantidades atribuídas, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, e as adições e subtrações das quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, para a contabilização da avaliação de cumprimento, de acordo com os parágrafos 11 e 12 acima. O objetivo dessa base de dados é facilitar a avaliação do cumprimento dos compromissos de cada Parte incluída no Anexo I no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1.

51. Um registro separado deve ser mantido na base de dados para cada Parte incluída no Anexo I e cada período de compromisso. As informações sobre as UREs, RCEs, UQAs e URMIs devem apenas incluir unidades válidas para o período de compromisso em questão e devem ser registradas separadamente para cada tipo de unidade.

52. O secretariado deve registrar na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, as seguintes informações:

(a) A quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8;

(b) Para o primeiro período de compromisso, o total de emissões permissíveis de URMIs resultantes de atividades de manejo florestal no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, e os limites de aquisições líquidas de RCEs das atividades de florestamento e reflorestamento no âmbito do Artigo 12, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

53. O secretariado deve registrar na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, se elas são elegíveis para transferir e/ou adquirir UREs, RCEs, UQAs e URMIs, em conformidade com as decisões -/CMP.1 (*Artigo 6*) e -/CMP.1 (*Artigo 17*) e para utilizar RCEs para contribuir com seu compromisso no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Artigo 12*).

54. O secretariado deve registrar anualmente as seguintes informações relativas às emissões, para cada Parte incluída no Anexo I, em seguida à revisão anual no âmbito do Artigo 8, a aplicação de qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, e a solução de qualquer questão de implementação relativa às estimativas de emissão:

(a) As emissões antrópicas agregadas anuais equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto para cada ano do período de compromisso relatado de acordo com o Artigo 7;

(b) Qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, registrado como a diferença, em termos de equivalente de dióxido de carbono, entre a estimativa ajustada e a estimativa do inventário relatada no âmbito do Artigo 7;

(c) As emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono no período de compromisso, calculadas como a soma das quantidades dos subparágrafos (a) e (b) acima para todos os anos do período de compromisso até o momento.

55. O secretariado deve registrar, anualmente, na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, as seguintes informações relativas à contabilização das emissões e remoções líquidas de gases de efeito estufa resultantes de suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e suas atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, após a revisão anual no âmbito do Artigo 8, a aplicação de qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, e a solução de qualquer questão pertinente de implementação:

(a) O cálculo se as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, que foram relatadas de acordo com o Artigo 7 resultam em emissões antrópicas líquidas ou remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(b) Para as atividades que a Parte tenha optado por contabilizar anualmente, as emissões antrópicas e as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) para o ano do calendário;

(c) Para as atividades que a Parte tenha optado por contabilizar para o período de compromisso inteiro, as emissões antrópicas e as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) para o ano do calendário;

(d) Qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, registrado como a diferença em termos de equivalente de dióxido de carbono entre a estimativa ajustada e a estimativa relatada no âmbito do Artigo 7;

(e) O total das emissões e remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) para o período de compromisso, calculado como a soma, para todos os anos do período de compromisso até o momento, das quantidades mencionadas nos subparágrafos (b), (c) e (d) acima.

56. Quando uma Parte submeter estimativas recalculadas das emissões e remoções de gases de efeito estufa para um ano do período de compromisso, sujeita à revisão de acordo com o Artigo 8, o secretariado deve fazer as emendas apropriadas à informação contida na base de dados, incluindo, conforme o caso, a remoção de ajustes aplicados anteriormente.

57. O secretariado deve registrar e atualizar o nível exigido da reserva de período de compromisso para cada Parte incluída no Anexo I, de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Artigo 17*).

58. O secretariado deve registrar, anualmente, na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, as seguintes informações relativas às transações, para o ano anterior do calendário e até o presente para o período de compromisso, após a finalização da revisão anual no âmbito do Artigo 8, incluindo a aplicação de qualquer correção e a solução de qualquer questão pertinente de implementação:

(a) Total de transferências de UREs, RCEs, UQAs e URMIs;

(b) Total de aquisições de UREs, RCEs, UQAs e URMIs;

(c) Aquisições líquidas de RCEs resultantes de atividades de florestamento e reflorestamento no âmbito do Artigo 12;

(d) Total de emissões de URMIs relativas a cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;

(e) Total de emissões de UREs com base nos projetos do Artigo 6;

(f) Total de UREs, RCEs e UQAs transferida do período de compromisso anterior;

(g) Total de cancelamentos de UREs, RCEs, UQAs e URMIs relativos a cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;

(h) Total de cancelamentos de UREs, RCEs, UQAs e URMIs mediante determinação do comitê de cumprimento de que a Parte não está cumprindo seu compromisso no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1;

(i) Total de qualquer outro cancelamento de UREs, RCEs, UQAs e URMIs;

(j) Total de resgates de UREs, RCEs, UQAs e URMIs.

59. Após a expiração do período adicional para atender os compromissos e após a revisão, no âmbito do Artigo 8, do relatório submetido pela Parte no âmbito do parágrafo 49 acima, incluindo a aplicação de qualquer correção e a solução de qualquer questão pertinente de implementação, o secretariado deve registrar, na base de dados, as seguintes informações para cada Parte incluída no Anexo I:

(a) O total de adições ou subtrações da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, para a contabilização da avaliação de cumprimento, de acordo com os parágrafos 11 e 12 acima;

(b) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs na conta de resgate da Parte para aquele período de compromisso.

60. Após a finalização da revisão do Artigo 8 do inventário anual para o último ano do período de compromisso e a solução de qualquer questão relacionada de implementação, o secretariado deve registrar, na base de dados, as emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto da Parte para o período de compromisso.

C. Relatórios de compilação e contabilização

61. O secretariado deve publicar um relatório anual de compilação e contabilização, para cada Parte incluída no Anexo I, e encaminhá-lo à COP/MOP, ao comitê de cumprimento e à Parte envolvida.

62. Depois do período de compromisso e do período adicional para atender os compromissos, o secretariado deve publicar um relatório final de compilação e contabilização para cada Parte incluída no Anexo I e encaminhá-lo à COP/MOP, ao comitê de cumprimento e à Parte envolvida, indicando:

(a) As emissões agregadas antrópicas equivalentes de dióxido de carbono da Parte para o período de compromisso, conforme registrado no âmbito do parágrafo 60 acima;

(b) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs na conta de resgate da Parte para o período de compromisso, conforme registrado no âmbito do parágrafo 59 (b) acima;

(c) Conforme o caso, as quantidades de UREs, RCEs e UQAs no registro disponíveis para transferência ao período de compromisso subsequente;

(d) Conforme o caso, a quantidade, em toneladas, pela qual as emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono excederam a quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URM's na conta de resgate da Parte para o período de compromisso.